

Proc. 4 510/45

(CNT=54/46)

1946

KS/MD

A Justiça do Trabalho pode, em casos concretos, valer-se das conclusões de Tribunais estranhos à sua órbita para julgar os processos de sua competência.

VISTOS E RELATADOS os autos deste processo em que são partes, como recorrente, João Câncio de Oliveira Filho, e, como recorrido, The Great Western of Brasil Railway Company Limited:

The Great Western of Brasil Railway Company Limited solicitou ao M.M. Juiz da Comarca de Ingá o processamento de inquérito administrativo para dispensar dos seus serviços o condutor de trem João Câncio de Oliveira Filho e o maquinista Severiano José de Lima, justificando a petição a prática de furtos executados pelos referidos empregados.

Oposta exceção de incompetência, do Juízo daquela Comarca para apreciação da questão, em face do reclamado residir na localidade de João Pessoa, Estado da Paraíba e, nessa localidade exercer suas funções como empregado da reclamante, foi a exceção julgada procedente e, em consequência, remetidos os autos à Justiça de Conciliação e Julgamento de João Pessoa, que devidamente os apreciou e decidiu, "por unanimidade, julgar provada a falta grave apontada contra João Câncio de Oliveira Filho, e, em consequência, autorizar The Great Western of Brasil Railway Company Limited a dispensar o empregado, independentemente do pagamento de qualquer indenização (acórdão 3.VII.44).

Dessa decisão recorreu João Câncio de Oliveira Filho para o Conselho Regional do Trabalho da 6ª Região. O recurso foi julgado e, por acórdão de 18.1.45, decidiu esse Tribunal, "por maioria de votos, negar provimento ao recurso interposto

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

ao recurso interposto para confirmar, por seus fundamentos, a decisão de primeira instância".

Inconformado, ainda, interpõe o reclamado recurso extraordinário para este Conselho, alegando diversidade de interpretação da mesma norma jurídica, eis que já se decidiu:

"Não se pode na Justiça do Trabalho, questionar sobre existência do fato ou quem seja seu autor, quando - essas questões se acharem decididas no crime" (Ac. do Cons. Reg. 1ª Região, 1 -12 -1943)

"Podá a Justiça do Trabalho, no julgamento dos processos que lhe são submetidos, valer-se de conclusões e de elementos colhidos pela Justiça ordinária, ou qualquer autoridade pública". (Ac. do mesmo Cons., 26.1.44).

Isto posto, e,

CONSIDERANDO que a Justiça do Trabalho não cabe apreciar o mérito de fato sancionado do qual a Justiça Comum chegou à conclusão precisa de que o autor não fôra o acusado;

CONSIDERANDO, todavia, que nos casos em que a absolvição se dê por falta de provas, a Justiça do Trabalho pode reapreciar a questão;

CONSIDERANDO, assim, que não existe a diversidade de interpretação jurídica alegada pelo recorrente, de vez que evidenciada está a necessidade do exame de cada caso, isoladamente, como requer os princípios de Justiça;

RESOLVE o Conselho Nacional do Trabalho, por maioria de votos, não tomar conhecimento do presente recurso, por falta de amparo legal.

Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 1946.

Geraldo Montedonio Bezerra de Menezes

Presidente

Ozeas Motta

Relator

Ciente _____
Batista Bittencourt

Procurador

Assinado

Publicado no Diário da Justiça em

21/4/46